



ACÓRDÃO Nº  
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO  
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
COMARCA DE TUCURUÍ/PA.  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001395-23.2013.8.14.0061  
APELANTE: GRAN POSTO BEIRA RIO LTDA  
APELADO: LEOMAR ALVES MARTINS  
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DO TÍTULO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. EMBARGOS MONITÓRIOS IMPROCEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em se tratando de monitória fundada em cheque prescrito, desnecessária prova acerca do negócio jurídico que deu causa à sua emissão, quando a ré não comprovou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito postulado pelo autor.
2. RECURSO DESPROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 21 de maio de 2018.  
Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Exma. Sra. Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
RELATOR

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA



TAVARES: (RELATOR):

GRAN POSTO BEIRA RIO LTDA interpôs RECURSO DE APELAÇÃO em face da r. sentença (fl. 169/170), prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí-Pa, nos autos da Ação de Monitoria proposta por LEOMAR ALVES MARTINS, que julgou procedente o pedido monitorio para constituir de pleno direito o título executivo judicial como requerido na inicial.

Na origem, o autor interpôs a ação sustentando, em resumo, ser credor da parte requerida da importância de R\$ 70.000,00, decorrente de cheque já prescrito emitido pela parte demandada em favor da demandante, como garantia de pagamento pelos recursos injetados pelo requerente na empresa requerida, os quais deveriam ser descontados com os lucros auferidos pelo posto requerido, postulando ao final a procedência da demanda para conversão do mandado inicial em mandado executivo, com as demais cominações legais. A requerida apresentou Embargos Monitorios (fls. 65/76), onde invoca, em suma, que a emissão do título se deveu realmente a injeção de recursos por parte da requerente/embargada decorrente de acordo de parceria firmado pelas partes, o qual deveria ser pago pelo requerido embargante sem juros e correções, sendo que tal valor já foi pago.

Os embargos foram impugnados, negando a autora os fatos trazidos nos embargos.

Realizada audiência preliminar, à fl. 166, não houve comparecimento da demandada.

Sobreveio a r. sentença, à fl. 169/170, que julgou improcedente os Embargos Monitorios, constituindo de pleno direito o documento em título executivo judicial, por entender que a demandada não obteve êxito em provar que o título tenha sido pago.

Irresignada, a ré/embargente apelou, às fls.176/183.

No seu arrazoado ratificou os argumentos expendidos na contestação, arguindo, em síntese, que a dívida referente ao título já havia sido paga.

Ao final, pugnou pelo provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 198/203 defendendo o acerto da sentença e pugnando pela sua manutenção.

Encaminhado a esta Egrégia Corte, coube-me a relatoria, (fl. 206).

O feito foi incluído em pauta de julgamento.

É o relatório.

**EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DO TÍTULO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. EMBARGOS MONITÓRIOS IMPROCEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Em se tratando de monitoria fundada em cheque prescrito, desnecessária prova acerca do negócio jurídico que deu causa à sua emissão, quando a ré não comprovou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito postulado pelo autor.

2. RECURSO DESPROVIDO.



## VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

Insurge-se o apelante contra a r. sentença proferida nos autos, que julgou improcedentes os Embargos Monitórios e constituiu de pleno direito o título (cheque prescrito) para execução judicial.

Em se tratando de ação monitória fundada em cheque prescrito, ajuizada em face do emitente, desnecessária a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão do título. O autor da ação monitória não está obrigado a indicar a origem da dívida expressa no título de crédito sem eficácia executiva, cabendo ao emitente o ônus da prova da inexistência do débito, ônus do qual a ré/apelante não se desincumbiu, uma vez que os documentos colacionados não guardam informações que permitam formar juízo indubitoso das informações neles contidas com a dívida originária do título.

Para melhor entendimento da matéria, no que se refere a títulos de crédito, o conceito do jurista italiano Cesare Vivante serve de referencial ao se remeter às expressões necessário, literal e autônomo, tendo em vista que, segundo o autor, os três princípios formadores do regime cambial são: cartularidade, literalidade e autonomia.

Os títulos de crédito possuem natureza substancialmente comercial, fato esse que justifica o direito cambiário ser um sub-ramo do direito comercial, desenvolvido com intuito de conceder aos títulos a sua função principal: circular riqueza com segurança.

Ainda, é possível auferir que os títulos de crédito são documentos a) formais, razão pela qual devem ser observados os requisitos essenciais previstos na legislação, b) considerados bem móveis, como reza o CC/2002 do art. 82 ao 84, sujeitando-se, portanto, aos princípios que norteiam esses bens; c) títulos de apresentação, por serem necessários aos direitos neles contidos.

É imperioso ressaltar, também, que os títulos de crédito são obrigações reclamáveis, ou seja, cabe ao credor dirigir-se ao devedor para receber a importância devida e a sua emissão e entrega não implica em novação da relação jurídica que o originou.

Nessa linha de entendimento, cito os julgados abaixo:

**RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA BASEADA EM CHEQUE PRESCRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CONFIGURADA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE (CAUSA DEBENDI). PRECEDENTES DAS TURMAS RECURSAIS. RASURA QUE NÃO TORNA NULO O TÍTULO. INCONTROVERSOS OS DADOS CONTIDOS NA CÁRTULA.**

Estando prescritas as ações de execução e de enriquecimento sem causa, subsiste a ação de cobrança de cheque, sem necessidade de descrição da causa debendi, segundo entendimento jurisprudencial majoritário. Desnecessária prova acerca do negócio jurídico que deu causa à emissão do cheque, quando este já foi posto em circulação e a ré não comprova fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito postulado pelo autor.



Sentença mantida por seus fundamentos. RECURSO IMPROVIDO. (TJ/RS. Recurso Cível Nº 71005710264, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp).

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. CHEQUE. RESCISÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO QUE DEU ORIGEM A EMISSÃO DO TÍTULO. CIRCULAÇÃO DA CÁRTULA. PROTESTO REALIZADO POR TECEIRO DE BOA-FÉ. OPOSIÇÃO DE EXCEÇÕES PESSOAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. TRATANDO-SE DE TÍTULO DE CRÉDITO POSTO EM CIRCULAÇÃO, DOTADO DAS CARACTERÍSTICAS CAMBIAIS ESPECÍFICAS DA AUTONOMIA, ABSTRAÇÃO E INDEPENDÊNCIA, NÃO É PERMITIDO AO EMITENTE APRESENTAR OPOR EXCEÇÕES PESSOAIS EM FACE DO PORTADOR DE BOA-FÉ.

2. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(APC 20120111712680 DF 0046951-63.2012.8.07.0001. Órgão Julgador. 3ª Turma Cível. Publicado no DJE: 18/09/2013. Pág.: 142. Julgamento 11 de Setembro de 2013 Relator NÍDIA CORRÊA LIMA).

Firme nestas considerações hauridas do caderno processual, resta-me conclusivo que a requerida/embargante não se desincumbiu eficazmente de comprovar o pagamento do título reclamado, como bem analisou o Juízo a quo, razão pela qual, o DESPROVIMENTO do apelo é medida que se impõe, com a consequente manutenção da sentença.

É como voto.

Belém (PA), 21 de maio de 2018.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
RELATOR